ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Liv. ata sec. 15a frente)

PUBLICADO
PUBLICADO NO Edição 310
JORNAL Umas & Outras
na Data de 17 a 20 06 / 95
na Página 011
MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

LEI Nº 0151/95

EMENDA: Disciplina o uso de indumentárias nas Repartições Públicas Municipais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 69-IV da Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibido, no âmbito das Repartições Públicas Municipais, bem como nos veículos oficiais ou a serviço da Municipalidade, subordinados ao Poder Executivo, a qualquer hora ou dia, o uso, por servidores, titulares de cargos comissionados e prestadores de serviços, de indumentárias ou trajes sumários ou impróprios, inadequados ou incondizentes com os padrões normais profissionais ou éticos decorrentes de função, cargo ou gênero, considerados como tais a critério da Administração Pública na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 1º- Sem prejuízo do critério administrativo, de que fala este artigo, são considerados trajes impróprios, inadequados ou incondizentes, para os fins desta Lei, entre outros: calções, shorts, bermudas ou similares; camisetas do tipo regata e bustiês ou similares; roupas de banho, de lazer, de dormir, chinelos, alpargatas ou similares.

Parágrafo 2º- Excluem-se desta proibição, conforme o local onde estejam trabalhando ou transitando, os guardas salva-vidas, os serventes de obras e de serviços gerais e motorista de caminhões agregados.

Registrado nesta data em 14/06/95

Art. 2º- O uso de veículos oficiais ou locados pela Municipalidade, nos fins de semana e feriados, será disciplinado por decreto do Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 3º- A infringência do artigo 1º desta lei será considerada infração administrativa, subordinando seu infrator a inquérito e as sanções do art. 109 da Lei 079/94, conforme o caso, em cuja aplicação serão observados o elemento subjetivo da infração, a primariedade e/ ou reincidência.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de Junho de 1995.

Cláudio Ribeiro
Prefeito

Liv. ata pág. 152 (nelma)